



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101125/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO
CNPJ:	03.507.563/0001-69
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARAO DE MELGACO
NÚMERO OS:	10497/2021
EQUIPE TÉCNICA:	TANIA BANDIERA TORRES PIANTA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	37
4. CONCLUSÃO	38
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	38



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Elvio de Souza Queiroz referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço, exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2020, Município de Barão de Melgaço.

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.973.963,13, correspondente a 54,06% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro 9.3 do Anexo 9, demonstra que o Poder Executivo aplicou R\$ 12.783.381,46 em despesas com pessoal, o que representa 57,71% da Receita Corrente Líquida, evidenciando o descumprimento do limite legal de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Destaca-se que desde 2018 o município vem descumprindo o limite máximo de gastos com pessoal.

Após a análise de defesa, considerando os documentos e justificativas apresentadas houve alteração do achado, conforme será demonstrado a seguir.

Manifestação da defesa:

A defesa discorda do apontamento do relatório preliminar e justifica que no cálculo da despesa de pessoal foram incluídas as despesas com férias indenizadas em rescisão de contrato temporário, bem como 1/3 dessas férias indenizadas e 13º indenizado das referidas rescisões. Alega que também foram incluídos os pagamentos de auxílio natalidade, além de outras despesas de natureza indenizatória, considerando o entendimento da Resolução de Consulta nº 21/2018 do TCE/MT.

Questiona também a inclusão das despesas com assessoria contábil, uma vez que na decisão proferida nos autos nº 167711/2019 essas despesas foram consideradas complementares ao cargo de contador efetivo.

Dessa forma, o defendente apresenta quadro constando as despesas que, segundo as suas alegações, constituem verbas de natureza indenizatória e devem ser excluídas do gasto com pessoal:



Descrição	Valor
01 Valor apurado TCE-MT	12.783.381,46
02 Prestação de serviços assessoria fundamento processo 16.771-1/2019	(117,784,00)
03 1/3 Férias indenizadas cód. 99 -	(46.689,35)
04 1/3 Férias rescisão Cód. 100	(42.010,68)
05 Abono Pecuniário	(34.604,72)
06 Incentivo Programa PSF - Covid Cód. 443	(66.539,18)
07 1/3 Férias rescisão saúde Cód. 451	(107.904,39)
08 Férias Vencidas pro- Sec. De Educação Cód. 4050	(140.068,16)
09 Férias Vencidas rescisão Educação Cód. 4060	(128.966,77)
10 Auxílio Doença Cód. 4	(20.151,80)
Saldo após ajustes.	12.078.662,41
Receita Corrente líquida	11.959.667,16
Gastos a maior em	118.995,25
Em %	54,53%

Argumenta que nas análises de contas anteriores foi verificada a não exclusão do auxílio-doença e do auxílio-maternidade com base no MDF, 9ª edição. Todavia, apresenta o julgamento do recurso especial nº 916.878/RS, na qual consta a decisão de que “o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.”

Justifica que em relação ao auxílio-maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social, portanto, não entra no conceito de remuneração.

Afirma que, no exercício de 2020, com a pandemia ocorreu o aumento de despesas com a contratação de pessoal na área de saúde, com um aumento real do gasto no valor de R\$ 379.092,43. Informa também que houve ampliação das despesas pela criação de barreiras sanitárias de 24 horas, com pagamento de horas extras e regime suplementar de horas de trabalho e demais encargos.

Esclarece que as despesas de pessoal do município de Barão de Melgaço têm ultrapassado o limite estabelecido em lei, em razão de um repasse expressivo do ITR, no exercício de 2013, que fez com que os gestores anteriores aprovassem leis em 2014, nas quais permitiram o reenquadramento de pessoal de imediato, a partir do exercício de 2015, sem estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Informa ainda que foram tomadas as medidas preventivas, por meio do Decreto nº 51/2019, com a finalidade de adequar os gastos com pessoal. No entanto, com a pandemia a medida se tornou ineficaz.

Por fim, alega que as despesas com pessoal atingiram o percentual de 54,53%, mas, se fossem excluídas as despesas da saúde, o município ficaria dentro do limite constitucional no exercício de 2020.

Análise da defesa:

De início, cabe informar que a irregularidade pela qual o gestor foi citado para apresentar manifestação de defesa no Relatório Preliminar constou da seguinte forma:

AA04 - Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 12.783.381,46, correspondente a 57,71% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF.



Todavia, após a análise da defesa, o achado da irregularidade foi alterado e passou a constar com a redação apresentada neste relatório conclusivo. Feitas essas considerações, passa-se a análise de defesa.

O defendente entende que o cálculo da despesa com pessoal apresentado no Relatório Técnico Preliminar deve ser revisto, uma vez que foi computado o montante de R\$ 704.719,05, referente a despesas que não deveriam integrar a base de cálculo da DTP. Dessa forma, a análise será realizada de acordo com os itens apresentados pelo defendente.

1 – Assessoria contábil

A defesa requer a exclusão dos valores gastos com assessoria contábil da composição da DTP já que existe precedente neste Tribunal de Contas, decisão proferida nos autos nº 167711/2019, entendendo que o serviço prestado é complementar.

Todavia, é importante esclarecer que a decisão em caso concreto contrariou decisões normativas e resolutivas deste Tribunal, razão pela qual o debate merece ser retomado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, as Consultas aprovadas por este Tribunal de Contas têm efeitos normativos e vinculantes e, enquanto vigentes, subordinam os Membros, servidores e fiscalizados.

As Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011 estabelecem que o cargo de Contador deve ser criado por lei e constar nos quadros de servidores efetivos do município, com provimento mediante concurso público, conforme transcrito a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011 O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, **não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.** (Grifei)

O município de Barão de Melgaço não tem em seu quadro contador ocupante de cargo efetivo, contrariando as resoluções de consulta supracitadas. Dessa forma, o município contratou empresa para prestar o serviço de assessoria contábil, atribuindo a ela a responsabilidade pelos serviços contábeis. Portanto, não há que se falar em complemento de atividades, uma vez que toda a operacionalização dos procedimentos contábeis, tais como a expedição, conferência, análise dos balancetes mensais emitidos pela Contabilidade, elaboração dos balanços e demonstrativos legais e regulamentares é terceirizado.

Reforça-se que as atividades executadas possuem caráter contínuo, que devem ser realizadas por servidor integrante do quadro permanente da Prefeitura, não se trata de mera complementariedade de serviço, mas está relacionada diretamente com a atividade-fim e representa a contratação de mão-de-obra em substituição ao cargo de contador, que deveria ser preenchido por servidor efetivo, em observância a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público (CF, 37, II).

Destaca-se que as terceirizações de mão-de-obra das quais decorre substituição de atividades que



deveriam ser exercidas por servidores públicos devem ser consideradas como "Outras Despesas com Pessoal", nos termos do art. 18, § 1º, da LRF e computadas no cálculo do limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da mesma lei.

O Manual de Demonstrativos Fiscal, 10ª edição, fls. 520, apresenta o entendimento da STN quanto à inclusão de despesas de "terceirizações" de serviços no cômputo da DTP:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

Constata-se pelo trecho supracitado que, de acordo com a STN, as despesas decorrentes de terceirizações de serviços públicos considerados finalísticos devem ser incluídas na DTP, pois caracterizam-se como substituição de atividades a serem executadas por servidores públicos. Nesse sentido, essas despesas devem ser classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, fazendo incidir as disposições do artigo 18, § 1º, da LRF.

Ressalta-se a importância de ser observada pelos órgãos de controle as restritas hipóteses de terceirização que não integram a DTP, caso contrário, abre-se precedente para que os Gestores, sob a alegação de dificuldades orçamentária-financeira, terceirizem as atividades que devem ser realizadas por servidores efetivos (atividades típicas, permanentes e finalísticas) e mascarem a real situação do município em relação ao percentual da DTP, com a redução fictícia das despesas com pessoal para cumprir os limites da LRF.

Assim, verifica-se que o montante de R\$ 117.784,00, pago a título de assessoria contábil, referente aos empenhos nº 16/2020, no valor de R\$ 26.946,00, e nº 963/2020, no valor de R\$ 90.838,00 (Apêndice B, fls. 141/142, do Relatório Preliminar), foi incluído no cálculo dos gastos com pessoal em obediência a legislação vigente, a jurisprudência deste Tribunal e em concordância com as orientações do MDF, uma vez que a mencionada despesa foi empenhada e registrada indevidamente na rubrica 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado a seguir:



Relação de empenhos - Exercício: 2020

Município: **BARAO DE MELGACO**

Unidade Gestora: **PREFEITURA**

Órgão:	03 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			Unidade Orçamentária:	001 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Número:	00016/2020	Data:	02/01/2020	Valor:	26.946,00	C. direta?:	
Cl. desp.:	3.3.90.39.33			Credor:	19.977.349/0001-06 JOSE SANTANA DE OLIVEIRA		
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO SERVIÇOS DE ACORDO COM PROCESSO ADMINISTRATIVO 0062019, CONVITE 0012019 E CONTRATO 0212019.							
Nº Liquidação:	000388/2020	Data:	05/03/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	0000000358/2	Data:	06/03/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	160086-9
						Nº doc.:	30601
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	000434/2020	Data:	17/03/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	0000000995/2	Data:	17/04/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	160086-9
						Nº doc.:	41704
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	000781/2020	Data:	01/04/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000001415/2	Data:	15/05/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	160086-9
						Nº doc.:	51503
						Tipo doc.:	Débito
Total empenhado:	26.946,00			Total liquidado:	26.946,00		
Anulação de empenho:	0,00			Anulação de liquidação:	0,00		
				Total pago:	25.591,20		
				Anulação de pagamento:	0,00		

Relação de empenhos - Exercício: 2020

Município: **BARAO DE MELGACO**

Unidade Gestora: **PREFEITURA**



Órgão:	03 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			Unidade Orçamentária:	001 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Número:	000963/2020	Data:	01/04/2020	Valor:	90.838,00	C. direta?:	
Cl. desp.:	3.3.90.39.05			Credor:	19.977.349/0001-06 JOSE SANTANA DE OLIVEIRA		
Descrição: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL, FECHAMENTO DE BALANÇETE MENSAL E BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO 0062019, CONVITE 0012019 E CONTRATO ADMINISTRATIVO							
Nº Liquidação:	001133/2020	Data:	14/05/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000001901/2	Data:	19/06/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	165369-5
						Nº doc.:	61901
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	001468/2020	Data:	18/06/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000002127/2	Data:	15/07/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	165369-5
						Nº doc.:	71501
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	001745/2020	Data:	14/07/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000002733/2	Data:	13/08/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	165369-5
						Nº doc.:	81302
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	002163/2020	Data:	10/08/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000002736/2	Data:	14/08/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	165369-5
						Nº doc.:	81401
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	002521/2020	Data:	10/09/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000003765/2	Data:	13/10/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	160014-1
						Nº doc.:	101306
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	003048/2020	Data:	30/10/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000004322/2	Data:	10/11/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	160014-1
						Nº doc.:	111003
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	003712/2020	Data:	23/12/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000004897/2	Data:	28/12/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	165369-5
						Nº doc.:	122802
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	003829/2020	Data:	28/12/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000005020/2	Data:	30/12/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	160014-1
						Nº doc.:	123001
						Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	004001/2020	Data:	30/12/2020	Valor:	RS 10.000,00		
Nº Liquidação:	003887/2020	Data:	31/12/2020	Valor:	RS 8.982,00		
Nº Pagamento:	00000005099/2	Data:	31/12/2020	Valor:	RS 8.530,40	Banco:	001
						Ag.:	3834-2
						c/c:	165369-5
						Nº doc.:	123101
						Tipo doc.:	Débito
Total empenhado:	90.838,00			Total liquidado:	90.838,00		
Anulação de empenho:	0,00			Anulação de liquidação:	0,00		
				Total pago:	76.773,60		
				Anulação de pagamento:	0,00		

Pelo exposto, mantém o valor de R\$ R\$ 117.784,00 no cômputo dos gastos com pessoal do município.

2 – Despesas de caráter indenizatório

Inicialmente, cabe esclarecer que a apuração da despesa de pessoal é realizada com base nas informações enviadas pelo jurisdicionado, por meio do sistema APLIC, portanto, divergências entre os registros desse sistema técnico e os dados constantes nos sistemas da Prefeitura maculam a prestação de contas e prejudicam as atividades do controle externo.

Dessa forma, se foram computadas despesas de caráter indenizatório no cálculo das despesas com pessoal, tal fato ocorreu pelo registro incorreto das informações no sistema APLIC.

Destaca-se que, de acordo com Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, as despesas pagas em função da perda da condição de servidor ou empregado, tais como férias e aviso prévio indenizados, devem ser registradas no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes e no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas próprios, uma vez que os elementos são usados para identificar os objetos de gasto.

As despesas de caráter indenizatório não devem compor o agregado de despesas totais de pessoal, devendo ser consideradas para tal fim somente as de caráter remuneratório, nos termos do art. 18 da LRF.



Assim, faz-se necessário a análise dos proventos citados pelo defendente com a finalidade de verificar a real natureza jurídica de cada um, se indenizatória ou remuneratória, conforme segue:

- 1/3 de férias indenizadas no valor de R\$ 46.689,35;
- 1/3 de férias rescisão no valor de R\$ 42.010,68;
- 1/3 de férias rescisão saúde no valor de R\$ 107.904,39;
- Férias vencidas pro – Sec. de Educação no valor de R\$ 140.068,16;
- Férias vencidas rescisão Educação no valor de R\$ 128.966,77;

Ao analisar o quadro 9.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado do Relatório Preliminar (fls. 119/122), verifica-se que existe o item 4 – Despesas não computadas, no qual consta a linha com o subitem 4.1 – Indenização por demissão e incentivos à demissão voluntária.

Todavia, no referido subitem não houve registro de nenhum valor. As despesas com 1/3 de férias e férias indenizadas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho deveriam ter sido registradas no grupo 4 – Despesas não Computadas (elemento 94), todavia, não foi efetuado o referido registro. Considerando que essas despesas foram registradas incorretamente pela Prefeitura Municipal no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, em elemento diferente do 94, então houve a inclusão desses gastos no cálculo de pessoal

Assim, a partir do exame do resumo geral da folha de pagamento, do exercício de 2020, apresentado pela defesa (Doc. 247841/2021, fls. 53/56), verifica-se que houve pagamento a título de férias e 1/3 de férias decorrentes de rescisão trabalhistas:

- Item 99 - 1/3 de férias proporcionais rescisão - R\$ 46.689,35;
- Item 100 - 1/3 de férias vencidas rescisão - R\$ 42.010,68;
- Item 451 – 1/3 das férias (rescisão saúde) – R\$ 107.904,39;
- Item 4040 – Horas férias (rescisão educação) – R\$ 318.828,63;
- Item 4050 – Férias vencidas propor. rescisão (Educação) – R\$ 140.068,16;
- Item 4060 – Férias vencidas rescisão – R\$ 128.966,77.

Portanto, será excluído o montante de R\$ 784.467,98, considerando que se trata de despesas de caráter indenizatório, que foram computados na DTP.

Frise-se que se a Administração Municipal tivesse realizado o registro adequado e informado corretamente essas despesas no sistema APLIC, elas não teriam sido incluídas na DTP.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à Gestão Municipal que efetue o registro contábil das despesas de caráter indenizatório nas rubricas corretas, observando a adequada classificação da despesa, de acordo com o grupo de natureza e o elemento de despesa.

- Abono Pecuniário de férias

Quanto ao abono pecuniário de férias, de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT n° 53/2010:

O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da



atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

Desta forma, considerando a jurisprudência prejudgada deste Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 53/2010) conclui-se que o Abono Pecuniário é abarcado no conceito de DTP.

O resumo da folha de pagamento trazido pelo defendente (fls. 54, item 176) não indica que o pagamento ocorreu em razão de rescisão trabalhista e não foi juntado aos autos as rescisões efetuadas pelo município para comprovar que não se trata de pagamento efetuado a servidor ativo, portanto, o valor de R\$ 34.604,72 não será excluído do total das despesas com pessoal.

- Incentivo Programa PSF – Covid

A Defesa entende que deve ser excluída da DTP o montante de R\$ 66.539,18, referente a despesas com pessoal custeadas com recursos oriundos do Programa Saúde da Família - PSF, repassados pela União e pelo Estado.

Todavia, a referida solicitação não merece acolhimento, isso porque, a exclusão requerida pela Defesa não está inserida no rol taxativo das possibilidades de não cômputo da DTP, previstas nos incisos do § 1º do artigo 19 da LRF, conforme pode inferir do entendimento adotado pela STN no MDF 10ª edição, fls. 521:

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão **deduzidas** (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

- a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Não poderão ser deduzidos:

- a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com **recursos não vinculados**;
- b) os valores transferidos a outro Ente da Federação para fins da **compensação financeira** de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, uma vez que esses valores não são computados como despesas com pessoal. Em contrapartida, as despesas com pagamento de inativos e pensionistas, custeadas com os valores recebidos, decorrentes dessa transferência, poderão ser deduzidas pelo ente receptor; (Grifei)

Verifica-se, pela leitura do trecho supratranscrito, que as despesas com pessoal suportadas à conta de



programas federais e estaduais não constam do rol taxativo de exclusões apresentado pela LRF e pela STN.

Ademais, este Tribunal de Contas, na sua Consolidação de Entendimentos Técnicos, dispõe de jurisprudência prejulgada (consulta) acerca da impossibilidade de exclusão das despesas com pessoal advinda da execução de programas de outros entes da federação:

Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL.

O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente receptor, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais**, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta. (grifou-se)

Em face do exposto, não são acatados os argumentos de defesa para excluir o valor de R\$ 66.539,18, referente ao incentivo Programa PSF – Covid.

- Auxílio-doença

A defendente também solicitou a exclusão dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-maternidade, embora esse último não constou no quadro apresentado pela defesa.

Em consulta ao sistema APLIC, verificou-se pelo detalhamento das despesas de pessoal que foi registrado o total de R\$ 18.963,11, referente ao pagamento de auxílio-doença, conforme evidenciado na tela abaixo:

Despesa com pessoal(preliminar)									
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções									
Despesa com pessoal									
Consulta parametrizada									
Informe o mês de referência									
DEZEMBRO									
Pesquisar [Enter]									
Título	Datação	Elemento	Subelemento	Liquidadas(A)	Despesa consolidada Inscrita em RPNP(B)	Liquidadas(C)	Executivo Inscrita em RPNP(D)	Liquidadas(E)	Legislativo Inscrita em RPNP(F)
	3.1.90.91.02	SENTENÇAS JUD.	SENTENÇAS JUD.	118.332,88	0,00	118.332,88	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.11.43	VENCIMENTOS E	13º SALÁRIO(RPNS)	3.342,62	0,00	0,00	0,00	3.342,62	0,00
	3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E	VENCIMENTOS E	6.586.555,44	0,00	6.426.087,09	0,00	172.468,35	0,00
1.2		Pessoal Ativo - Obrigações Patronais		2.247.336,28	0,00	2.150.843,00	0,00	96.493,28	0,00
	3.1.91.13.03	OBRIGAÇÕES PA.	CONTRIBUIÇÃO P.	1.562.030,77	0,00	1.539.507,49	0,00	42.523,28	0,00
	3.1.90.13.02	OBRIGAÇÕES PA.	CONTRIBUIÇÃO P.	661.371,37	0,00	667.891,37	0,00	53.970,00	0,00
	3.1.90.13.03	OBRIGAÇÕES PA.	CONTRIBUIÇÃO P.	362,68	0,00	362,68	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.13.01	OBRIGAÇÕES PA.	FUNDO DE GAR.	3.571,46	0,00	3.571,46	0,00	0,00	0,00
2.1		Pessoal Inativo e Pens. - Aposentador...		534.428,83	0,00	534.428,83	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.20	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA	243.322,68	0,00	243.322,68	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.12	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA	152.607,46	0,00	152.607,46	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.19	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA	12.534,00	0,00	12.534,00	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.11	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA	85.316,87	0,00	85.316,87	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.81	APOSENTADORIA	13 SALARIO - ABO.	40.647,82	0,00	40.647,82	0,00	0,00	0,00
2.2		Pessoal Inativo e Pens. - Pensões		166.159,49	0,00	166.159,49	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.03.01	PENSÕES DO RP.	PENSIONISTA CIVIL	166.159,49	0,00	166.159,49	0,00	0,00	0,00
2.3		Pessoal Inativo e Pens. - Outros Benef...		18.963,11	0,00	18.963,11	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.05.51	OUTROS BENEF.	AUXILIO DOENÇA	18.963,11	0,00	18.963,11	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.05.01	OUTROS BENEF.	SALÁRIO FAMÍLIA	547,64	0,00	547,64	0,00	0,00	0,00
3		Outras Despesas de Pessoal decorrent...		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.05.01	OUTROS BENEF.	AUXILIO DOENÇA	18.963,11	0,00	18.963,11	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.05.01	OUTROS BENEF.	SALÁRIO FAMÍLIA	547,64	0,00	547,64	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.03.01	PENSÕES DO RP.	PENSIONISTA CIVIL	166.159,49	0,00	166.159,49	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.12	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA	152.607,46	0,00	152.607,46	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.20	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA	243.322,68	0,00	243.322,68	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.11	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA	85.316,87	0,00	85.316,87	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.19	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA	12.534,00	0,00	12.534,00	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.81	APOSENTADORIA	13 SALARIO - ABO.	40.647,82	0,00	40.647,82	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II - III)				12.408.989,71	0,00	11.884.685,46	0,00	524.304,25	0,00
Título	Despesa Consolidada				Executivo			Legislativo	
DTP (III) - (Antes da Dedução do IRRF)	12.408.989,71				11.884.685,46			524.304,25	

Portanto, esse valor integrou o cálculo das "Despesas não computadas", que consta no item 4 do quadro 9.4 - Gasto com Pessoal - Detalhado do Relatório Preliminar, assim, não foi computado na DTP.

Quanto ao salário-maternidade, deve-se considerar para o exercício de 2020, o entendimento proferido



na Resolução de Consulta nº 4/2018, conforme o trecho transcrito a seguir:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE. 1) (...)

2) O salário-maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório. 2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal. 2.2) Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF). 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012. 2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS.(...) Grifei

A Lei nº 287/2006, de 19/05/2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do município de Barão de Melgaço, prevê em seu texto (SUB-SEÇÃO IV - DO SALÁRIO MATERNIDADE) o pagamento de salário-maternidade. Assim, considerando que o auxílio-maternidade integrou as despesas com pessoal, todavia, deveria ter sido registrado no item de Despesas não computadas, acata-se a solicitação da defesa para excluir o valor de **R\$ 24.950,35** da DTP.

3 – Exclusão do valor de R\$ 379.092,43

Quanto ao argumento de que houve aumento das despesas com pessoal em decorrência da pandemia e a alegação de que o valor de R\$ 379.092,43 deveria ser excluído do cálculo de pessoal, verifica-se que não se justifica, haja vista que houve um incremento na arrecadação em decorrência das transferências da União para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19 (APLIC – Receita Orçamentária - 1.7.1.8.99.0.0.00 - Outras Transferências da União, total de R\$ 2.850.817,76, conforme será demonstrado no item 4.1).

Assim, a partir da análise dos argumentos e documentos apresentados, conclui-se pela exclusão do total de R\$ 784.467,98 do cálculo da DTP, conforme quadro a seguir:



Despesa com Pessoal	Executivo
DTP apurada no Relatório Preliminar	R\$ 12.783.381,46
(-) Exclusão de despesas de natureza indenizatória	R\$ 784.467,98
(-) Salário-maternidade	R\$ 24.950,35
(=) DTP após análise de defesa	R\$ 11.973.963,13
RCL ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	R\$ 22.147.531,78
% sobre a RCL ajustada	54,06%

Do quadro constata-se que, com a exclusão de despesas de natureza indenizatória e do salário-maternidade, o Poder Executivo do Município de Barão de Melgaço aplicou o equivalente a 54,06% da sua RCL nas despesas com pessoal, portanto, acima do limite percentual máximo de 54% previsto na LRF.

Pelo exposto, mantém a irregularidade com alteração do achado do Relatório Preliminar, que passa a constar com a seguinte redação:

AA04 - Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.973.963,13, correspondente a 54,06% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24 (- R\$ 25.861,29) e 46 (- R\$ 63.322,31), contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os quadros 12.1 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2020 e 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020, do Anexo 12 - Regras Final de Mandato, revelam que o município de Barão de Melgaço contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes 24, 30, 42 e 46 sem a existência de



recursos disponíveis nas mencionadas fontes, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G	RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 405.994,38	R\$ 2.684,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 403.310,11	R\$ 171,40	R\$ 403.138,71	R\$ 429.000,00	-R\$ 25.861,29
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 27.662,29	R\$ 19.251,41	R\$ 71.396,91	R\$ 16.088,63	R\$ 0,00	-R\$ 79.074,66	R\$ 246,42	-R\$ 79.321,08	R\$ 0,00	-R\$ 79.321,08
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 0,00	R\$ 320,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 320,27	R\$ 8.098,33	-R\$ 8.418,60	R\$ 0,00	-R\$ 8.418,60
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 537,51	R\$ 32.656,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 33.193,81	R\$ 15.485,50	-R\$ 48.679,31	R\$ 14.643,00	-R\$ 63.322,31
Total											176.923,28

Dessa forma, fica configurada a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF.

Após a análise da defesa, foi sanado os apontamentos referentes às fontes 30 e 42, persistindo os relativos às fontes 24 e 46, como será demonstrado a seguir.

Manifestação da defesa:

A defesa alega que a insuficiência constatada nas fontes de recursos são de pequena monta.

Esclarece que no exercício de 2020 foram realizados diversos empenhos incorretos na fonte de recurso 24, que foram pagos com recursos da fonte 00. Alega que do montante de R\$ 790.215,21 empenhado, o valor de R\$ 361.215,21, foi pago pela fonte de recursos ordinários, restando o empenho nº 3473/2020, no valor de R\$ 429.000,00, referente a recurso a ser repassado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Em relação à fonte 30 - Fundo de Transporte e Habitação (Fethab) justifica que o valor de R\$ 79.321,08, corresponde ao crédito do mês de dezembro/2020, creditado em 2021.

Quanto à fonte de recurso 42 - Transferência de recurso do sistema de saúde, no valor de R\$ 8.418,00, entende que trata de valor insignificante que poderia ser suportado pela fonte 00.

No que tange à fonte de recurso 46, no montante de R\$ 63.322,31, alega que o valor de R\$ 62.180,09 foi repassado em 31/12/2020, porém, creditado em janeiro de 2020 e que em 2021 houve o repasse da parcela de R\$ 21.234,00. Dessa forma, entende que deve ser aplicado o entendimento da Resolução Normativa n. 43/2013 para atenuar a irregularidade.

Por fim, considera que a insuficiência financeira foi insignificante e que existiam créditos a receber para suportar os Restos a Pagar.

Análise da defesa:

De início, cabe informar que a irregularidade pela qual o gestor foi citado para apresentar manifestação



de defesa no Relatório Preliminar constou da seguinte forma:

DA01 - Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no montante de R\$ 176.923,28, sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24, 30, 42 e 46, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF.

Todavia, após a análise da defesa, o achado da irregularidade foi alterado e passou a constar com a redação apresentada neste relatório conclusivo. Feitas essas considerações, passa-se a análise de defesa.

A irregularidade foi apontada em razão da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade financeira nas fontes de recursos suficiente para arcar com as despesas contradas no período proibitivo. A defesa apresentou alegações para cada fonte de recurso, assim, a análise será realizada seguindo a manifestação do defendente.

Em relação à fonte 24, a defesa alegou que foi empenhado o montante de R\$ 790.215,21 na aludida fonte, sendo o total de 361.215,21 pago com recursos ordinários. Todavia, em consulta ao sistema APLIC, verificou-se que o montante empenhado na fonte 24 foi de R\$ 576.992,00, sendo liquidado o valor de R\$ 147.992,07 e pago R\$ 147.820,67, conforme demonstra-se no quadro a seguir:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidado)	Valor Pago	Valor Pago+Retenções	Anulado Empenho	Descrição	Dest. Rec. Cód. Especificação
14/08/2020	002125/2020	RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	33.129,97	33.129,97	685,60	32.786,54	32.958,57	1.025,27	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 018/2020, CONFORME PLANILHA PROJETO.	24
31/08/2020	002366/2020	VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	82.761,96	82.761,96	-	82.761,96	82.761,96	667,44	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO DE 100(CEM) METROS DE PROFUNDIDADE COM INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO, BOMBA E CIMENTAÇÃO COM MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS, NAS COMUNIDADES DE ESTRIÃO COMPRIDO.	
19/10/2020	002898/2020	VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	18.380,40	18.380,40	76,02	18.304,38	18.380,40	-	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANO E INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO E BOMBA E CIMENTAÇÃO.	
03/11/2020	003082/2020	CYCLO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS	4.899,64	4.899,64	-	4.899,64	4.899,64	-	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AQUISIÇÃO DE UMA BOMBA EBARA 4 BPS E UMA BOMBA MS SOLAR	
16/12/2020	003578/2020	VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	8.820,10	8.820,10	-	8.820,10	8.820,10	-	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS.	
28/12/2020	003473/2020	COPEMAQUINAS COMERCIO DE PECAS E REPRESENTAÇÕES LT	429.000,00	-	-	-	-	-	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 01(UMA) ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, ZERO KM, MOTOR DIESEL MIN. 4 CILINDROS, POTÊNCIA LÍQUIDA MIN. 135 HP, PESO OPERACIONAL 20.000 KG CAÇAMBA 1,1 M3, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO.	
Total fonte 24			576.992,07	147.992,07	761,62	147.572,62	147.820,67	1.692,71		
Total inscrito em RPNP e RPP fonte 24			429.000,00	171,40						

Fonte: APLIC - Informes Mensais - Empenhos

O art. 42, caput e parágrafo único, da LRF veda a contratação de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que exista suficiente disponibilidade de caixa para efetuar o pagamento. No entanto, verifica-se que, em 28/12/2020, a Administração Municipal empenhou o valor de R\$ 429.000,00, para a aquisição de uma escavadeira hidráulica, empenho 3473/2020, o valor foi inscrito em Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício, conforme foi demonstrado no quadro 12.3 do Relatório Preliminar.

De acordo com as informações enviadas pelo jurisdicionado no sistema APLIC, havia disponibilidade bruta de caixa de R\$ 405.994,38 na fonte 24, todavia, após a inscrição dos RPP de exercícios anteriores e do RPP do exercício, resultou na disponibilidade líquida no valor de R\$ 403.138,71, insuficiente para suportar a inscrição do RPNP, no valor de R\$ 429.000,00.

É importante esclarecer que houve o repasse do valor de R\$ 422.177,53, referente ao Contrato de



Repasse nº 880383/2018, assinado em 28/12/2018, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, portanto, o referido valor não está pendente de recebimento, conforme demonstra-se a seguir:

Número Interno	Número da NS	Número da DP	Número da OB	Ug Emitente	Gestão Emitente	Valor	Valor Acerto	Situação	Data de Emissão da OB	Novo CPR
202000000961	2020NS008021	2020DP000934	2020OB801014	135088	00001	R\$ 422.177,53	R\$ 0,00	Enviado	09/12/2020	Sim

Cabe salientar que o instrumento de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE-MT é o Sistema Aplic e que o documento trazido pela defesa, por si só, não é suficiente para descaracterizar a irregularidade, uma vez que para comprovar registros incorretos efetuados pelo município deveriam ter sido juntados os extratos bancários, bem como a conciliação bancária, considerando os recursos recebidos e as despesas efetuadas, devidamente, registrados pela contabilidade do município.

Destaca-se também que a fonte 00 estava deficitária, não possibilitando a transferência de recursos para cobrir a insuficiência da fonte vinculada.

Em relação à fonte 30, em uma consulta detalhada ao sistema APLIC, verificou-se que a insuficiência financeira apurada no quadro 12.3 do Relatório Preliminar, não se refere a contratação de novas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, portanto, não fere o art. 42 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Acumulado até o mês: ENCFRANCIAMENTO

Fonte de Recurso: 30

Tipos: PASSIVO FINANCEIRO

Orç. Tipo	Código	Descrição	Fonte	Código	Contas contábeis	Descrição	Tipo CC	Conta bancária/Complemento	Saldo
1	PF	PASSIVO FINANCEIRO (CLASSES 2 e 9)							
2	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	8	0103000000	70.511,51	
3	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	213110101	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A	8	0103000000	-34.925,05	
4	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	2181101900	OUTROS CONSIGNATÁRIOS (F)	4	05.204.7070001-330(1300000000	133,00	
5	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	2181101900	OUTROS CONSIGNATÁRIOS (F)	4	00.304.5280402-240(1300000000	1.437,50	
6	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	6311000000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	25	11001002260201711.001.26.782.0010.20045.4.4.90.51.00.0.1.30.000000013.	5.840,00	
7	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	6311000000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	25	110010010790201911.001.26.782.0010.10048.4.4.90.51.91.0.1.30.000000014.	60.795,91	
8	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	6311000000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	25	11001002060201711.001.26.782.0010.20045.3.3.90.30.00.0.1.30.000000003.	490,00	
9	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	6311000000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	25	110010025430201711.001.26.782.0010.20045.3.3.90.30.00.0.1.30.000000003.	8.168,00	
10	PF	30	RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	6311000000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	25	110010025430201711.001.26.782.0010.20068.3.3.90.30.00.0.1.30.000000003.	-3.995,00	
10	PF	TOTAL CLASSES 2 e 9						108.553,87	

Verifica-se que as despesas que geraram a indisponibilidade financeira na fonte 30, tratam de empenhos de exercícios anteriores (2017 e 2019) e do reconhecimento de despesas referentes a salários e remunerações, portanto, considerando que não houve contratação de novas despesas no período proibitivo, afasta-se o achado referente à fonte 30.

Quanto à justificativa apresentada pela defesa em relação à fonte 42, verifica-se que não merece acolhimento, considerando que a fonte 00 estava deficitária, não possibilitando a transferência de recursos para cobrir a insuficiência da fonte vinculada. Todavia, cabe reconhecer que a insuficiência foi causada pelo empenho nº 3559/2020, que se refere a contribuição para o RPPS, parte patronal do mês de dezembro/2020. Diante dessa constatação, afasta-se o achado para a fonte 42, uma vez que não caracteriza ofensa ao art. 42, caput e parágrafo único.

Em relação à fonte 46, verifica-se que houve a contratação de novas despesas no período proibitivo sem que houvesse disponibilidade financeira, conforme demonstra-se no quadro a seguir:



Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Descrição	Cód. Especificação
22/10/2020	002900/2020	Credor	3.015,00	-	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALARES.	46
30/11/2020	003197/2020	PERFIL HOSPITALAR LTDA	3.186,50	-	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E PERFUROCORTANTE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO-MT (Licitação Nº: 3/2020-PE)	46
30/11/2020	003198/2020	FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS H	2.780,00	-	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E PERFUROCORTANTE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO-MT (Licitação Nº: 3/2020-PE)	46
30/11/2020	003199/2020	EXEMPLARMED COMERCIO DE PROD	1.050,00	-	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E PERFUROCORTANTE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO-MT (Licitação Nº: 3/2020-PE)	46
30/11/2020	003200/2020	CIRURGICA GONCALVES LTDA. - ME	255,00	-	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E PERFUROCORTANTE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO-MT (Licitação Nº: 3/2020-PE)	46
30/11/2020	003252/2020	MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUT	2.949,00	-	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E PERFUROCORTANTE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO-MT (Licitação Nº: 3/2020-PE)	46
30/11/2020	003257/2020	TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAM	1.407,50	-	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE FISIOTERAPIA PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO-MT (Licitação Nº: 3/2020-PE)	46
Total			14.643,00	-		

Fonte: APLIC - Informes mensais

Ressalta-se que, de acordo com o art. 35, I, da Lei 4.320/64, as receitas públicas devem ser registradas na data da sua efetiva arrecadação, portanto, as receitas realizadas no exercício pertencem a ele. Tal procedimento é justamente para evitar que o Gestor comprometa receitas que ainda não foram realizadas. Assim, considerando que a contratação das despesas ocorreu nos três últimos meses de 2020, observa-se que a Administração Pública já deveria estar acompanhando e ciente de eventual atraso no repasse da receita e, dessa forma, não assumir despesas que não poderiam ser custeadas com os recursos do exercício, observando o disposto no art. 42 da LRF.

Outrossim, não merece acolhimento o argumento de que não foi possível registrar contabilmente os recursos no exercício de 2020, em virtude de ser feriado, haja vista a necessidade dos lançamentos e registros contábeis refletirem a realidade dos fatos, para isso existem os ajustes contábeis.

Pelo exposto, confirmou-se a contratação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiência financeira nas fontes 24 e 46, contrariando ao disposto no art. 42 da LRF, todavia, para as fontes 30 e 42 o apontamento foi sanado. Assim, o achado passa a constar com a seguinte redação:



DA01 - Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24 (- R\$ 25.861,29) e 46 (- R\$ 63.322,31), contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 1.890.405,88 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 133953/2021, fls. 12/13) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 23.259.321,25. Enquanto o montante detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas totalizou R\$ 26.769.022,57, excluindo as operações intraorçamentárias, no valor de R\$ 1.619.295,44, tem-se o montante de R\$ 25.149.727,13, conforme as informações enviadas pelo jurisdicionado no Sistema Aplic (Quadro 3.2 - Anexo 3).

Assim, constata-se a existência de uma divergência de R\$ 1.890.405,88 entre o valor informado via sistema APLIC e constante do Balanço Orçamentário do Município.

Dessa forma, considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência e fidedignidade da demonstração contábil.

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que entrou em contato com a empresa que era responsável pelo sistema de gestão pública da prefeitura e informou que o balanço orçamentário apresentava inconsistência em relação à suplementação de dotação orçamentária por crédito extraordinário e a aludida empresa fez a atualização da base de dados.

Explica que o responsável da época não emitiu o anexo 12 consolidado e, assim, após as correções realizadas apresenta o novo anexo com a finalidade de sanar a irregularidade.

Análise da defesa:

O defendente informou que a divergência apurada no Relatório Preliminar decorreu do fato do Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas do município não ter sido consolidado e, assim, juntou aos autos novo demonstrativo contábil.

Registra-se que a exemplo do primeiro Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas, o documento apresentado às fls. 75/77 – Doc. 247841/2021 (novo Balanço Orçamentário) não foi publicado na



Imprensa Oficial.

Destaca-se que o objetivo das Demonstrações Contábeis elaboradas pelas entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis à toda a sociedade, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão dos gestores e organismos públicos (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição, fls. 23/24). Portanto, as informações contábeis devem ser fidedignas, de modo a garantir uma prestação de contas confiável que reflita a real situação financeira e orçamentária do município.

Para cumprir seu objetivo, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda a sociedade pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial do respectivo ente federado, conforme dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBC T 16.6, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.133/08:

DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

- (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
- (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;
- (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
- (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

É importante frisar que as formas de divulgação acima elencadas não são alternativas, mas sim cumulativas, podendo a divulgação também ocorrer por outros meios adicionais (complementares).

Ressalta-se que todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange as Demonstrações Contábeis produzidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

Por outro lado, é necessário atentar-se ao cerne do apontamento, que ocorreu em virtude das divergências constatadas entre as informações enviadas no sistema APLIC e no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas e essas divergências foram esclarecidas pelo defendente diante da apresentação dos balanços orçamentários individualizados e consolidado do município.

Outrossim, cabe reconhecer que a responsabilização quanto a não publicação dos Balanços na imprensa oficial do município não pode ser atribuída ao defendente, haja vista que nos exercícios financeiros em que há transição/sucessão de mandatos eletivos, que é o caso dos exercícios de 2020/2021, compete ao mandatário sucessor elaborar e apresentar ao TCE-MT as Contas Anuais de Governo que estiveram sob a gestão do mandatário sucedido, em observância ao Princípio da Continuidade Administrativa e em respeito às disposições normativas e vinculativas constantes da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2016 – TP, de 21-06-2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

(...)

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos



praticados pelo ex-mandatário. Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo. (grifou-se).

É importante esclarecer que o ex-prefeito continua responsável pelos atos de gestão praticados no exercício de 2020, que são evidenciados por meio das Demonstrações Contábeis.

Pelo exposto, fica sanada esta irregularidade.

Situação da análise: SANADO

4) CB99 CONTABILIDADE GRAVE 99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Registros contábeis incorretos dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao confrontar os valores contabilizados das receitas com repasses para o enfrentamento da pandemia causado por COVID-19 com os valores informados pelo Banco do Brasil, verificou-se que o município de Barão de Melgaço não registrou as receitas recebidas nos detalhamentos de fontes 076000, 077000 e 080000 (Quadro 13.1), conforme demonstrado no quadro a seguir:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS							
Banco do Brasil*				Quadro 13.1 - Recursos recebidos para enfrentamento da COVID -19			
PERÍODO	Detalhamento da Fonte TCE/MT			Detalhamento da Fonte TCE/MT			
	80000	76000	77000	80000	76000	77000	
1º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2º BIM	41.592,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3º BIM	206.315,65	31.009,23	560.086,89	0,00	0,00	0,00	
4º BIM	129.246,35	62.018,46	1.120.173,78	0,00	0,00	0,00	
5º BIM	76.918,51	29.338,69	527.604,60	0,00	0,00	0,00	
6º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total	454.072,62	122.366,38	2.207.865,27	0,00	0,00	0,00	

*<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>

Em consulta realizada ao site do Banco do Brasil foi apurado o montante de R\$ 2.207.865,27, referente às Transferências de recursos com base na LC 173/2020, art. 5º, II, (detalhamento de fonte 077000) e R\$ 454.072,62, relativas ao Apoio financeiro prestado pela União com base na MP nº 938/2020 (detalhamento de fonte 080000), ambas se referem a recursos sem destinação específica que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia.

Enquanto, no detalhamento da fonte 076000 - Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, LC n.



173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento (Art. 5., I), que possui destinação vinculada a ações específicas de saúde, foi constatado, conforme extrato do Banco do Brasil, o repasse de R\$ 122.366,38.

Todavia, o município de Barão de Melgaço não fez nenhum registros nos detalhamentos das fontes supramencionadas. Cabe mencionar que na classificação por natureza de receitas do anexo 10 apresentado pelo município não foi possível identificar em qual fonte foram registrados os recursos repassados para o enfrentamento da Pandemia.

Destaca-se que o registro das receitas de transferências da União para o enfrentamento da pandemia sem a devida identificação inviabiliza o controle e a transparência na aplicação desses recursos, uma vez que impossibilita a verificação efetiva da aplicação dos recursos, especialmente quanto aos recursos vinculados, conforme previsão do parágrafo único do artigo 8º da LRF: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*". Dos recursos transferidos pela União para combater a situação de calamidade em função da pandemia do Covid-19, a parcela decorrente do auxílio financeiro para ações de saúde e assistência social (art. 5º, inciso I da Lei Complementar n. 173/2020) tratam-se de recursos vinculados.

Ressalta-se que a não observância do registro correto dos recursos recebidos também impossibilita a verificação correta da aplicação de recursos em ASPS, pois, tendo os recursos recebidos registrados na fonte própria (fonte ordinária 00) sem marcador é impossível separar quais recursos aplicados foram provenientes de recursos próprios e quais foram de transferências recebidas, distorcendo o cálculo dos quocientes que se referem à aplicação de recursos próprios no cumprimento de limites constitucionais e legais.

Manifestação da defesa:

A defesa discorda do montante apurado no detalhamento de fonte 80000, alegando que não foi adicionado à soma do referido detalhamento o valor do repasse do dia 07/10/2020 no total de R\$ 108.105,60.

Explica que houve erro na conta do crédito realizado no dia 14/04/2020, no valor de R\$ 41.592,11, que foi registrado indevidamente como cota-parte do FPM, quando deveria ter sido registrado como AFM.

Informa que os repasses foram registrados, no valor de R\$ 2.850.817,76, como Outras Transferências da União e que não foi possível realizar os registros nos detalhamentos da fonte de recurso, em decorrência do sistema de gestão pública não aceitar o desmembramento da rubrica após o envio da carga do orçamento ao APLIC, e que seria necessário a abertura da carga do APLIC do mês de dezembro/2020 para fazer a correção do registro indevido.

Assim, considera ter esclarecido o apontamento, bem como embora reconheça a ocorrência do erro formal ou material, não houve dolo ou prejuízo aos cofres do município.

Análise da defesa:

Assiste razão à defesa em relação a não inclusão no cálculo do detalhamento de fonte 80000 do valor de R\$ 108.105,60. Dessa forma, acrescentando esse valor ao montante de R\$ 454.072,62, tem-se o total de R\$ 562.178,22 efetivamente repassado ao município a título de Apoio Financeiro.

A partir das informações apresentados pela defesa, consultou-se o sistema APLIC e verificou-se que o município registrou o valor de R\$ 2.850.817,76 no código de receita 1.7.1.8.10.9.100.00.00, conforme demonstrado no quadro seguinte:



Data	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
07/05/2020	RECEITA REALIZADA	38.215,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	Arrecadação 1642 (lote 620) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	168.100,14	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	Arrecadação 2086 (lote 770) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
09/06/2020	RECEITA REALIZADA	591.096,12	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	Arrecadação 2087 (lote 771) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
07/07/2020	RECEITA REALIZADA	118.566,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	Arrecadação 2584 (lote 920) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
13/07/2020	RECEITA REALIZADA	591.096,12	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	Arrecadação 2628 (lote 935) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
12/08/2020	RECEITA REALIZADA	591.096,12	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	Arrecadação 2982 (lote 1083) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
21/08/2020	RECEITA REALIZADA	10.679,94	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	Arrecadação 3037 (lote 1102) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
04/09/2020	RECEITA REALIZADA	76.918,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	Arrecadação 3319 (lote 1208) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
11/09/2020	RECEITA REALIZADA	556.943,29	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	Arrecadação 3367 (lote 1224) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
07/10/2020	RECEITA REALIZADA	108.105,60	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 05 00	Arrecadação 3825 (lote 1394) da receita orçamentária 174 ref. Outras Transferências da União - Principal (417189911000000).
Total Receita Realizada		2.850.817,76		

Fonte: APLIC - Contabilidade - Razão Contábil

Observa-se pelo quadro acima que, da totalidade de recursos repassados para o enfrentamento da pandemia causada por COVID-19 (R\$ 2.892.409,87), o montante de R\$ 2.850.817,76 foi registrado na fonte de recursos ordinários como Outras Transferências da União. A defesa informou que o valor pendente de R\$ 41.592,11 foi registrado indevidamente como cota-parte do FPM.

É importante destacar que a Nota Técnica nº 12774, de 07/04/2020, recomendou a criação de Programa ou Ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, facilitando a gestão dos recursos e a futura prestação de contas pelos Entes. No que tange, a classificação das receitas recomendou que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado, podendo ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

Com conhecimento da referida Nota Técnica o TCE-MT publicou a RN nº 04/2020, em 05/05/2020, estabelecendo o que segue:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I - no âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

II - no âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 – “Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19”, criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

A RN tratou das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19, vinculando-as ao detalhamento de fonte 074000, visando identificar também os recursos transferidos para essa finalidade, estando em concordância com a Nota Técnica publicada pela STN em abril e vigente até aquela data.

Em 02 de junho de 2020, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 21231, na qual reforça o entendimento dado na Nota anterior e destaca o tema "Apoio Financeiro" dado pela MP nº 938/2020 e pela Lei 173/2020, mais especificamente sobre o art. 5º, II, definindo que por se tratar de recursos sem vinculação específica não há a necessidade de criação de fonte de recurso específica para sua classificação.

Nesse sentido, ao editar a RN nº 08/2020 o TCE-MT alterou a RN nº 04/2020, retirando o texto específico que trata da criação do detalhamento da fonte 074000, definindo apenas que as despesas relacionadas ao



enfrentamento da Covid-19 deveriam ser registradas em ações específicas, assim como deveria ser utilizadas detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

No Sistema Aplic foram criados os detalhamentos das fontes de recursos para registro das receitas recebidas pelos municípios em decorrência da pandemia, com destaque para os seguintes detalhamentos: 077000- Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art.5, II (Mitigação dos efeitos financeiros); 080000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros); e 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5, I. Cabe mencionar que os dois primeiros para o registro de recursos sem destinação específica, que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia, enquanto o último para o registro de receitas vinculadas.

Vale salientar que o registro contábil das receitas não vinculadas na fonte 00, que possuem caráter compensatório financeiro, não ensejaria o apontamento, haja vista que esses recursos poderiam financiar qualquer Programa desenvolvido pelo município.

Todavia, conforme evidenciado, a Prefeitura Municipal registrou todas as receitas na fonte de recursos ordinários, incluindo as repassadas por força do art. 5, inciso I, da LC 173/2020, no total de R\$ 122.366,38, que obrigatoriamente deveriam ter sido registradas no detalhamento específico por se tratar de receitas vinculadas.

Ademais, cabe esclarecer que as alegações quanto às dificuldades do lançamento das receitas nos detalhamentos adequados, em decorrência do sistema de gestão pública contratado pelo município não estar preparado para realizar a referida operação, e de que se trata de mero "erro formal ou material", que não acarretou prejuízo ao erário público, não afasta ou descaracteriza o achado da irregularidade, uma vez que houve a confirmação do registro incorreto dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade pelo confirmação de registro incorreto dos recursos recebidos em decorrência da LC173/2020 (Art. 5º, Inciso I).

Situação da análise: MANTIDO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o disposto no art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O jurisdicionado não encaminhou informações quanto à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO, referente ao exercício de 2020. Em consulta no sistema APLIC, verificou-se que não foram enviados os convites/publicações das convocações para a audiência pública, tampouco foram encaminhadas a Ata de Audiência e a lista de presença, que pudessem confirmar a realização da audiência.

No Portal Transparência do município, na aba publicações, não consta as referidas informações, conforme evidenciado nas consultas apresentadas a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

https://www.baraoemelgaço.mt.gov.br/ico-audiencia-publica-2/ano-de-2019-42

Profeta | Vice | Ex-Prefeitos | Equipe | Símbolos e Hino | História | Economia | Demografia

Prefeitura Municipal
BARÃO DE MELGAÇO
Compromisso com o povo!

PORTAL TRANSPARÊNCIA
OUVIDORIA MUNICIPAL
SIC

INÍCIO CONTATO IMPRENSA SECRETARIAS LICITAÇÕES LEGISLAÇÃO PUBLICAÇÕES

Você está aqui: Página Principal / Audiência Pública

Ano de 2019

- Palavra da Prefeita
- Unidade de Atendimento
- Perguntas Frequentes
- Solicitar Informação
- Últimas Solicitações

- Licitações
- Planejamento Orçamentário
- Legislação
- Audiência Pública

portal.prefbaraoemelgaço-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx

Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço - MT

Horário de atendimento: Atendimento de segunda a sexta das 7hs às 13hs
Telefone: (65)322-1179
Endereço: Av. Augusto Leveger 1.410 - Centro - Barão de Melgaço - MT
https://www.baraoemelgaço.mt.gov.br/

Início | Home eletrônico | Portal da transparência

Início > Portal da transparência > Publicações

Publicações

Filtros

Grupo:

Título: Todos os registros

Publicado de: 01/01/2020 a 31/12/2020

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Não há dados para exibir ou pesquisa ainda não realizada.				

© 2021 ÁGLIU Software Brasil. Todos os direitos reservados. Barão de Melgaço, quarta-feira, 4 de agosto de 2021 10:59:45

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou manifestação conjunta para os itens 5.1, 5.2 e 5.3.

O defendente alega que as audiências públicas foram realizadas com a finalidade de tratar o PPA/LDO e a LOA, bem como houve disponibilização dos anexos no portal transparência na época. Entretanto, a nova Administração mudou a fornecedora de sistema de gestão pública e com isso houve perdas de informações disponíveis no site, sendo desativada a página anterior, o que inviabilizou a obtenção de informações.

Análise da defesa:

A realização de audiência pública durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos é prevista como forma de garantir a transparência da gestão fiscal, conforme disposto no art. 48, caput e § 1º, inciso I, da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, **lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos**. (Grifei)

Observa-se que a audiência pública é prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal como forma de possibilitar a participação da população no planejamento orçamentário do ente público.

A defesa alega que a audiência foi realizada, todavia, não informou o local e a data em que ocorreu, tampouco apresentou documentos para comprovar a realização da aludida audiência, tais como a ata de audiência assinada pelos participantes.

Pelo exposto, diante da ausência de evidências de que a audiência pública foi realizada, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Contudo, os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial e também não foram divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

No site Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, aba Publicações - Planejamento Orçamentário - LOA (<https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/loa>) não existem documentos disponíveis para consulta pública.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou manifestação conjunta para os itens 5.1, 5.2 e 5.3.

O defendente alega que as audiências públicas foram realizadas com a finalidade de tratar o PPA/LDO e a LOA, bem como houve disponibilização dos anexos no portal transparência na época. Entretanto, a nova Administração mudou a fornecedora de sistema de gestão pública e com isso houve perdas de informações disponíveis no site, sendo desativada a página anterior, o que inviabilizou a obtenção de informações.

Análise da defesa:

A Defesa informou que os anexos obrigatórios da LOA foram publicados no endereço eletrônico <http://portal.prefbaraodemelgaco-mt.agilicloud.com.br>. Todavia, em consultas realizadas ao endereço informado verificou-se que não os anexos não estão disponibilizados.

É importante mencionar que o art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina a ampla divulgação dos "planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestações de contas e o respectivo parecer



prévio; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos".

Destaca-se que, pelo grande volume de informações e os custos que geraria, não é exigível a publicação integral dos anexos na imprensa oficial, mas sim as versões simplificadas. Todavia, as informações devem ser disponibilizadas na íntegra no Portal da Transparência do município, garantido transparência e o amplo acesso da população às contas públicas. É importante que conste na publicação da Lei o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

Na situação em análise, verificou-se que a Lei nº 552/2019 (LOA/2020) foi publicada no Jornal AMM e disponibilizada em meio eletrônico, todavia, não houve a divulgação dos anexos obrigatórios da referida Lei no site da Prefeitura.

Assim, fica mantida a irregularidade.

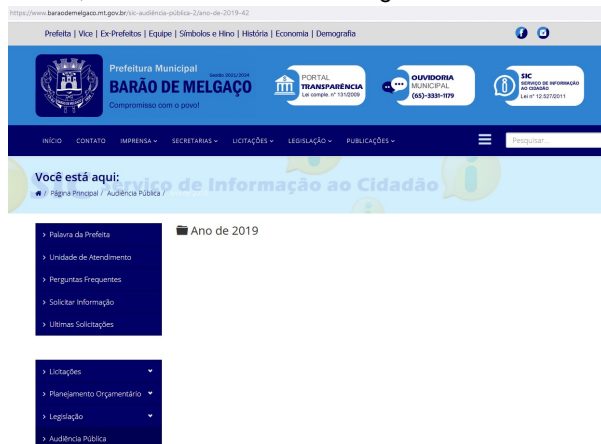
Situação da análise: **MANTIDO**

5.3) Não houve comprovação da realização da audiência pública no processo de discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2020, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao sistema Aplic, verificou-se que foi encaminhado o Edital 02/2019 (Apêndice A), que convoca para a realização de audiência pública, em 11/09/2019, para apresentação da LOA/2020. Todavia, não foram encaminhados os comprovantes de que a audiência ocorreu na data mencionada, tais como a Ata de Audiência e a lista de presença.

Em consulta no Portal Transparência do município também não foi disponibilizada informação sobre a realização da referida audiência, conforme evidenciado a seguir:



Manifestação da defesa:

A defesa apresentou manifestação conjunta para os itens 5.1, 5.2 e 5.3.

O defendente alega que as audiências públicas foram realizadas com a finalidade de tratar o PPA/LDO e a LOA, bem como houve disponibilização dos anexos no portal transparência na época. Entretanto, a nova Administração mudou a fornecedora de sistema de gestão pública e com isso houve perdas de informações disponíveis no site, sendo desativada a página anterior, o que inviabilizou a obtenção de informações.



Quanto à realização da audiência para discussão e elaboração da LOA, o defendente acrescenta que os editais de convocação foram publicados no prédio da Câmara Municipal.

Análise da defesa:

A Defesa informou que a audiência para a apresentação da LOA/2020 foi realizada em 11/09/2019, no auditório da Câmara Municipal, e que o edital de convocação da população para participar da referida audiência foi divulgado no próprio prédio do Poder Legislativo.

Destaca-se que o processo de elaboração das propostas dos planos, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos estendem-se até o encaminhamento dos projetos à Casa Legislativa onde, após, inicia-se o processo de discussão legislativa. Assim, as audiências públicas destinadas a possibilitar a participação popular durante o processo de elaboração dos projetos da LDO e da LOA devem ser realizadas pelo Poder Executivo. Nesse sentido, cita-se a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.

1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. (...) (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015)

É importante salientar que os documentos que comprovam a realização de audiências públicas, tais como edital do convite/convocação publicado e ata de audiência com a lista de presença dos participantes assinada, devem ser enviados via Sistema APLIC, no entanto, conforme constou no Relatório Preliminar, os comprovantes não foram encaminhados a este Tribunal.

Outrossim, o defendente não juntou aos autos documentos para comprovar a realização da audiência pública para a discussão e elaboração da LOA pelo Executivo Municipal, dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Indisponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 3.098.419,97, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



No quadro 5.2 do Anexo 5 deste relatório, verifica-se que o município de Barão de Melgaço possui R\$ 1.925.570,07 de restos a pagar inscritos sem que haja disponibilidade de caixa para o pagamento.

Cabe destacar que o valor demonstrado no referido quadro representa a soma de todas as fontes de recursos.

Todavia, a análise da disponibilidade financeira deve ser realizada por fontes de recursos. Dessa forma, constata-se que a insuficiência para pagamento dos restos a pagar é de R\$ 3.098.419,97, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)									
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 450.979,16	R\$ 103.582,78	R\$ 162.857,36	R\$ 278.368,10	R\$ 210.332,50	R\$ 0,00	-R\$ 304.161,58	R\$ 28.330,04	-R\$ 332.492,52
	R\$ 450.979,16	R\$ 103.582,78	R\$ 162.857,36	R\$ 278.368,10	R\$ 210.332,50	R\$ 0,00	-R\$ 304.161,58	R\$ 28.330,04	-R\$ 332.492,52
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 29.870,34	R\$ 1.094.609,39	R\$ 10.118,95	R\$ 1.399.951,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.534.550,03	R\$ 5.620,00	-R\$ 2.540.170,03
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	-R\$ 75.860,96	R\$ 10.810,48	R\$ 81.665,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 148.337,21	R\$ 0,00	-R\$ 148.337,21
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 138.722,67	R\$ 68.472,77	R\$ 23.583,83	R\$ 74.713,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 28.046,93	R\$ 14.643,00	-R\$ 42.689,93
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 504.108,76	R\$ 21.935,68	R\$ 417,82	R\$ 71.396,91	R\$ 16.088,83	R\$ 0,00	R\$ 394.269,72	R\$ 429.000,00	-R\$ 34.730,28
Total									3.098.419,97

APLIC - Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS).

Manifestação da defesa:

A defesa discorda dos números apresentados no quadro 5.2 do Relatório Preliminar. Alega que o município nos últimos 5 (cinco) exercícios apresentou resultado orçamentário positivo, sendo impossível que o município tenha insuficiência ou indisponibilidade financeira e apresenta também quadro do anexo 17, no qual consta o saldo apurado para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.082.923,49.

Afirma que houve o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2020 no montante de R\$ 2.873.289,08 e não sabe explicar o motivo pelo qual não constou no quadro 5.1 do Relatório Preliminar.

Argumenta que houve superávit financeiro, no valor de R\$ 1.489.513,20 e que a liquidez corrente foi de 4,17.

Portanto, solicita que o apontamento seja desconsiderado.

Análise da defesa:

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. A vinculação dos recursos e o seu controle estão devidamente descritos no Manual de



Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 10ª Edição, fls. 643:

A disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. Dessa forma, pretende-se demonstrar o cálculo e o resultado da disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados, permitindo que se avalie a inscrição em Restos a Pagar Não Processados também de forma individualizada.

Neste demonstrativo, deverão ser apresentados, separadamente, o cálculo da disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados, bem como o cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes. Se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos ordinários, este montante pode ser utilizado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas.

Assim, a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. O apontamento se deu justamente pelo fato de ter sido constatada a existência de fontes de recursos com indisponibilidade financeira para honrar os restos a pagar inscritos, conforme demonstrado no quadro apresentado na evidência de auditoria deste item. Portanto, o valor de R\$ 3.098.419,97 é o total apurado nas fontes que apresentaram insuficiência financeira, após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício.

Portanto, os argumentos apresentados pelo defendente em relação aos resultados e quocientes positivos obtidos pelo município no exercício não descaracterizam a irregularidade, tendo em vista que o presente achado trata especificamente sobre a inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade financeira para pagá-los, quando realizada a análise por fonte de recursos.

Quanto à alegação de que houve cancelamento de restos a pagar no exercício de 2020, no valor de R\$ 2.873.289,08, e que deveria constar no 5.1 do Relatório Preliminar, é importante esclarecer que as informações do referido quadro foram geradas a partir do sistema APLIC, que é alimentado pelos dados enviados pelo próprio jurisdicionado. Assim, se ocorreu cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2020, cabia a Administração municipal enviar as informações por meio do APLIC, o que não foi constatado.

Cabe mencionar que o instrumento de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE-MT é o Sistema Aplic e que divergências entre os registros deste Sistema Técnico e os dados constantes nos sistemas da Prefeitura maculam a prestação de contas e prejudicam as atividades do controle externo.

Outrossim, verifica-se que o defendente não encaminhou documentos que comprovem o cancelamento de restos a pagar no montante informado por fonte de recursos.

Ademais, é importante constar que a ocorrência da presente irregularidade também foi comprovada no exercício de 2018, sendo objeto de recomendação não atendida pelo gestor, tendo em vista que se repetiu nos exercícios de 2019 e 2020.

Pelo exposto, considerando as informações encaminhadas pelo jurisdicionado no sistema APLIC e diante da ausência de documentos comprobatórios que afastem o apontamento, tais como extratos bancários, informações completas sobre as obrigações existentes e restos a pagar de exercícios anteriores por fonte de recursos, bem como conciliação bancária evidenciando a disponibilidade líquida nos grupos de fontes supracitados, fica mantida a irregularidade.



Situação da análise: **MANTIDO**

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 721.308,48, nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 108.503,47) e 30 (R\$ 328.707,43), 42 (22.380,00) e 46 (88.380,58). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio do quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório verifica-se que houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 18, 24,30, 42 e 46, conforme demonstrado a seguir:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Crédito aberto	Crédito aberto sem recurso disponível
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	2.073.300,00	2.246.637,00	1.228.011,44	- 1.018.625,56	173.337,00	173.337,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	291.850,00	1.248.517,14	421.761,37	- 826.755,77	956.667,14	826.755,77
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	2.122.000,00	2.450.707,43	2.076.431,03	- 374.276,40	328.707,43	328.707,43
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	230.600,00	252.980,00	97.760,84	- 155.219,16	22.380,00	22.380,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos	1.086.395,00	1.818.796,71	1.730.416,13	- 88.380,58	732.401,71	88.380,58
Valor total dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente							1.439.560,78

Verifica-se que as fontes elencadas acima apresentaram déficit de arrecadação. Todavia, houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nas referidas fontes sem a existência de recursos disponíveis para cobri-los.

Cabe informar que, de acordo com a metodologia usada pela SECEX Governo que considerou o saldo do excesso de arrecadação apurado nas fontes 0, 1 e 2 de forma conjunta, o saldo obtido na fonte de recursos ordinários foi suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos, no montante de R\$ 445.918,00, nas fontes 1 e 2.

Após a análise de defesa, foram acolhidos parcialmente os argumentos do defendente e o achado foi alterado, conforme será demonstrado a seguir.

Manifestação da defesa:

O defendente discorda da metodologia adotada pelo TCE/MT para o cálculo do excesso de arrecadação e citando a definição dada pelo parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 4.320,64.

Alega que foram realizados empenhos na fonte 18, porém, o pagamento ocorreu por conta de recursos da fonte 00. Apresenta quadro com os valores que considera corretos.

Item	Descrição	Valor
01	Valor Orçado	2.070.000,00
02	Crédito Excesso de Arrecadação	173.337,00
03	Total Orçado + Excesso de Arrecadação	2.246.637,00
05	Valor Empenhado fonte de recurso 18	2.507.508,39
06	Valor pago no exercício	2.463.639,11
07	A pagar	43.869,28



Quanto à fonte de recurso 24, justifica que os créditos abertos por meio dos Decretos nº 53 e 69, no total de R\$ 101.781,00, tinham a finalidade de atender as despesas referente à construção e manutenção de poços artesianos, conforme Instrução Normativa Conjunta nº 01/2015/SEPLAN/SEFAZ/CGE, todavia, não houve liberação dos recursos. Porém, houve o pagamento da obra com recursos próprios.

Já o crédito aberto por meio do Decreto nº 68/2020, no valor de R\$ 425.986,14, visava atender despesas destinadas à ação de enfrentamento às queimadas, todavia, foi repassado somente um cartão de débito que foi usado para aquisição de materiais e serviços necessários ao enfrentamento a incêndios.

Informa que o valor de R\$ 428.900,00 foi aberto pelo Decreto nº 82/2020 para a aquisição de maquinário no valor de R\$ 429.000,00. Por fim, justifica que o montante de R\$ 956.667,44 dos créditos abertos por excesso não foi utilizado na sua totalidade.

03	Total Orçado + Excesso de Arrecadação	1.248.517,44
05	Valor Arrecadado	422.177,53
06	Valor Empenhado fonte de recurso 24	790.215,21
07	Valor pago no exercício fonte 00 Rec. Ordinários.	361.043,81
08	A pagar	429.171,40

Explica que o valor do convênio de R\$ 429.000,00 encontra-se disponível em conta.

Em relação à fonte 30 argumenta que ocorreu a mesma situação informada para as demais fontes, assim, embora tenha sido realizada a abertura de crédito por excesso de arrecadação, não houve empenho do montante aberto.

Item	Descrição	Valor
01	Valor Orçado	2.122.000,00
02	Credito Excesso de Arrecadação	328.707,43
03	Total Orçado + Excesso de Arrecadação	2.450.707,43
05	Valor Empenhado fonte de recurso 30	1.994.504,71
06	Valor pago no exercício	1.994.357,71
07	A pagar	246,42

Em relação à fonte 42, apresenta a mesma justificativa quanto ao não empenho do valor aberto.

Item	Descrição	Valor
01	Valor Orçado	230.600,00
02	Credito Excesso de Arrecadação	22.380,00
03	Total Orçado + Excesso de Arrecadação	252.980,00
05	Valor Empenhado fonte de recurso 42	217.133,67
06	Valor pago no exercício	209.035,34
07	A pagar	8.098,33

Por fim, quanto à fonte 46, informa que o Ministério da Saúde deixou de realizar créditos no montante



de R\$ 83.414,09, portanto, superior ao crédito aberto pelo município.

Análise da defesa:

De início, cabe informar que a irregularidade pela qual o gestor foi citado para apresentar manifestação de defesa no Relatório Preliminar constou da seguinte forma:

FB03 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.439.560,78, nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 826.755,77) e 30 (R\$ 328.707,43), 42 (22.380,00) e 46 (88.380,58).

Todavia, após a análise da defesa, o achado da irregularidade foi alterado e passou a constar com a redação apresentada neste relatório conclusivo. Feitas essas considerações, passa-se a análise de defesa.

Destaca-se que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 determina que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa", enquanto o art. 167, V, da CF/88, reforça o dispositivo legal, vedando a abertura de crédito adicional sem os recursos correspondentes. Portanto, os recursos para a abertura de créditos adicionais devem ser indicados e existentes, caso contrário, a autorização para a realização da despesa não terá o devido respaldo de receitas para o seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

No relatório preliminar constou que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 18, sem que houvesse recursos suficientes para lastreá-los, conforme demonstrado a seguir:

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detal...	Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos...
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos prof...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.073.300,00	2.246.637,00	1.228.011,44	-1.018.625,56	173.337,00	173.337,00
SOMA				2.073.300,00	2.246.637,00	1.228.011,44	-1.018.625,56	173.337,00	173.337,00

Os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos na fonte 18 totalizaram o montante de R\$ 173.337,00. A abertura foi autorizada por meio do decreto nº 69/2020. O defendente alegou que foram feitos vários empenhos na fonte 18, mas que foram custeados com recursos da fonte de recursos ordinários, todavia, a justificativa não descaracteriza o achado, uma vez que não houve comprovação documental da afirmação.

Quanto à fonte 24, a defesa justifica que abriu crédito no valor de R\$ R\$ 101.781,00 para construção de poços artesianos, mas que não recebeu recursos do Estado e pagou com recursos próprios. Todavia, o defendente não traz informações sobre o convênio celebrado com o Estado de Mato Grosso para atender tal finalidade. É importante mencionar que a mera expectativa de celebração de convênio não autoriza o empenho das despesas, bem como não se pode falar em frustração de recebimento de recursos, diante da inexistência de convênio firmado.

Já em relação ao crédito aberto no valor de R\$ 425.986,14, por meio do Decreto 68/2020, a partir de consulta ao sistema APLIC, constatou-se que não houve empenho da totalidade do crédito aberto e que os empenhos nº 3029/2020, no valor de R\$ 24.807,90, e nº 3030/2020, no valor de R\$ 20.200,00, foram anulados. A defesa juntou aos autos (Doc. 247841/2021, fls. 84/108) a cópia dos comprovantes de gastos efetuados com os recursos repassados para o combate às queimadas, no valor de R\$ 154.917,50, que foram executadas por meio de



cartão disponibilizado pelo Governo Federal, e também da devolução efetuada ao Governo Federal no valor de R\$ 252.250,00, totalizando R\$ 407.167,50.

Destaca-se que a anulação de empenho (não liquidado) pode ser considerada como atenuante à irregularidade, uma vez que a inexecução da despesa se compensa com os recursos não arrecadados. Assim, o valor de R\$ 425.986,14, será excluído do total dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente na fonte 24.

Quanto ao valor de R\$ 428.900,00, aberto pelo Decreto nº 82/2020, a defesa informou que recebeu os recursos para a aquisição de maquinário no valor de R\$ 429.000,00, empenho nº 3473/2020. Verificou-se que houve o repasse do valor de R\$ 422.177,53, referente ao Contrato de Repasse nº 880383/2018, assinado em 28/12/2018, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Valor Previsto	R\$ 422.177,53
Valor Desembolsado	R\$ 422.177,53
Valor a Desembolsar	R\$ 0,00

Número Interno	Número da NS	Número da OP	Número da OB	Ug Emitente	Gestão Emitente	Valor	Valor Acerto	Situação	Data de Emissão da OB	Novo CPR
202000000961	2020NS008021	2020OP000934	2020OB801014	135098	00001	R\$ 422.177,53	R\$ 0,00	Enviado	09/12/2020	Sim

Portanto, observa-se que dos créditos abertos somente o valor de R\$ 422.177,53 teve efetiva arrecadação. Porém, conforme já evidenciado, o crédito aberto no total de R\$ 425.986,14 não foi empenhado. Dessa forma, altera-se o achado em relação à fonte 24, passando a constar com o montante de R\$ 108.503,47, considerando os valores dos créditos abertos e empenhados na fonte 24.

No que tange à fonte 30, no relatório preliminar constou que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na aludida fonte, sem que houvesse recursos suficientes para lastreá-los, conforme demonstrado a seguir:

Font...	Descrição da fonte de recursos	Detal...	Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Défit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos...
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000	Sem Detalhamento de Destinação de Recursos	2.122.000,00	2.456.707,43	2.076.431,03	-374.276,40	328.707,43	328.707,43
SOMA				2.122.000,00	2.456.707,43	2.076.431,03	-374.276,40	328.707,43	328.707,43

Os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos na fonte 30 totalizaram o montante de R\$ 328.707,43. O defendente alegou que reconheceu que houve a abertura dos referidos créditos, todavia, justificou que os valores não foram empenhados. A alegação não descaracteriza o achado, uma vez que não houve comprovação documental da afirmação.

Em relação à fonte 42, a defesa apresentou a mesma justificativa usada para a fonte 30. Portanto, mantém o achado conforme apontado no relatório preliminar:



Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

Fonte: Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde | SUS | Estado

Dados consolidados do Ente

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detal...	Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	230.600,00	252.980,00	97.760,84	-155.219,16	22.380,00	22.380,00
SOMA				230.600,00	252.980,00	97.760,84	-155.219,16	22.380,00	22.380,00

Por fim, em relação à fonte 46, constou no relatório preliminar que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na referida fonte, sem que houvesse recursos suficientes para lastreá-los, conforme demonstrado a seguir:

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

Fonte: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal- Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Dados consolidados do Ente

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detal...	Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.088.395,00	1.818.796,71	1.730.416,13	-88.380,58	732.401,71	88.380,58
SOMA				1.088.395,00	1.818.796,71	1.730.416,13	-88.380,58	732.401,71	88.380,58

Observa-se que a defesa abriu crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 46, no montante de R\$ 732.401,71, sendo que o valor de R\$ 88.380,58 foi aberto sem que o referido excesso ocorresse. O defendente afirma que houve atraso no repasse do valor de R\$ 88.380,58 pelo Ministério da Saúde, razão pela qual ocorreu o déficit apontando. Informa ainda que os repasses foram efetuados no exercício de 2021, no entanto, a justificativa apresentada não descaracteriza a ocorrência da irregularidade, uma vez que ficou configurada a abertura do crédito adicional sem a existência de recursos disponíveis para cobri-lo.

Cabe salientar que, de acordo com o art. 35, I, da Lei 4.320/64, as receitas públicas devem ser registradas na data da sua efetiva arrecadação, portanto, as receitas realizadas no exercício pertencem a ele. Tal procedimento é justamente para evitar que o Gestor comprometa receitas que ainda não foram realizadas. Dessa forma, é responsabilidade do Gestor acompanhar a realização da receita e abster-se de abrir créditos adicionais quando observada possível frustração na arrecadação.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade, com alteração do achado do Relatório Preliminar. Dessa forma, considerando que houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem a existência de recursos suficientes nas fontes 24 e 30, o achado passa a constar com a seguinte redação:

FB03 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 721.308,48, nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 108.503,47) e 30 (R\$ 328.707,43), 42 (22.380,00) e 46 (88.380,58).

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Não definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Com base na consulta realizada no sistema APLIC (Peças de Planejamento - LDO - Anexos das Metas Fiscais), verificou-se que a LDO para o exercício de 2020, estabeleceu como meta de resultado nominal zero em valores constantes e correntes, conforme evidenciado na tela de consulta a seguir

Resultado Nominal	Valor constante previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º	R\$ 0,00	00550/2019
	Valor constante previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, ...	R\$ 0,00	00550/2019
	Valor constante previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LD...	R\$ 0,00	00550/2019
	Valor corrente previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º	R\$ 0,00	00550/2019
	Valor corrente previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, ...	R\$ 0,00	00550/2019
	Valor corrente previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, ...	R\$ 0,00	00550/2019
	Valor fixado da meta no primeiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º ...	R\$ 0,00	00550/2019
	Valor realizado da meta no segundo exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art...	R\$ 0,00	00550/2019
	Valor realizado da meta no terceiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. ...	R\$ 0,00	00550/2019

Essa situação caracteriza não observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou manifestação conjunta para os itens 8.1 e 8.2.

O defendente informou que a empresa responsável pelo sistema de gestão pública informou que, por motivos desconhecido, houve perda de dados relativos às informações das peças de planejamento.

Justificou que a nova gestora do município, tomando conhecimento dos problemas apresentados nos softwares, promoveu a substituição do sistema de gestão, impossibilitando a correção das informações.

Análise da defesa:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições dos art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

O Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, deve integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (grifei)

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 10ª edição, fls. 60, estabelece que na elaboração do Anexo de Metas Fiscais "deverão ser observados os critérios e medidas constantes no presente manual" e, mais adiante, explica a importância das metas fiscais, fls. 61:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.



Destaca-se que a definição das metas fiscais não é discricionária e está diretamente vinculada a um planejamento fiscal responsável, portanto, cabia ao gestor na elaboração da LDO observar as disposições da legislação vigente e definir as metas fiscais a serem atingidas, buscando equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle. Portanto, a ausência da meta de resultado nominal evidencia a inobservância às normas técnicas e o desrespeito ao disposto no §1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa se limitou a informar que as informações foram perdidas pela empresa de gestão pública contratada pelo município, justificativas essas que não tem o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista, a ausência de comprovação documental de que a meta fiscal foi definida e integrou o Projeto da LDO/2020, encaminhado ao Poder Legislativo.

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

8.2) Não constou da LDO/2020 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem, contrariando o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com a consulta ao Sistema APLIC (Peças de Planejamento - LDO - Anexos de Riscos Fiscais), não constaram informações quanto à avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, que poderiam afetar as contas do município, e as providências a serem adotadas para suprimir os possíveis riscos fiscais, conforme demonstrado a seguir na tela da consulta do APLIC:

Consulta aos Anexos dos Riscos Fiscais
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultad(o) da consulta

Tipo	Lei (L)	Descrição	Providências	Valor Risco/Passivo
Fatos de princípio	09550/2019	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
Garantias concedidas não cumpridas, inclusive fundos de aval	09550/2019	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
Indenização por rescisões contratuais ou de outra natureza	09550/2019	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
Interpassiva	09550/2019	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
Dutos Passivos contingentes	09550/2019	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
Perda de depósitos judiciais em favor do Estado questionados no J.	09550/2019	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
Redução de receitas por colapso econômico	09550/2019	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
Eventos Específicos	09550/2019	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou manifestação conjunta para os itens 8.1 e 8.2.

O defendente informou que a empresa responsável pelo sistema de gestão pública informou que, por motivos desconhecido, houve perda de dados relativos às informações das peças de planejamento.

Justificou que a nova gestora do município, tomando conhecimento dos problemas apresentados nos softwares, promoveu a substituição do sistema de gestão, impossibilitando a correção das informações.

Análise da defesa:

A definição de Riscos Fiscais é encontrada no MDF, 10ª edição, fls. 40, conforme transcrito a seguir:

01.00.02.01 Riscos Fiscais

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos



que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A LRF estabelece que integrará a LDO o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do §3º do artigo 4º da referida lei:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Dessa forma, o Anexo de Riscos Fiscais deverá ser encaminhado juntamente com o projeto da lei de diretrizes orçamentárias para apreciação e aprovação pela Câmara Municipal e deve constar entre os Anexos Fiscais Obrigatórios da LDO.

Portanto, a alegação de que a empresa responsável pelo sistema de gestão pública do município perdeu as informações relativas às peças de planejamento não merece acolhimento, uma vez que o Gestor não comprovou que o Anexo de Riscos Fiscais constou do projeto da Lei nº 550/2019 (LDO/2020).

Dessa forma, mantém a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

9) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

9.1) *Ausência de encaminhamento dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional (arquivos PDF) no sistema APLIC.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

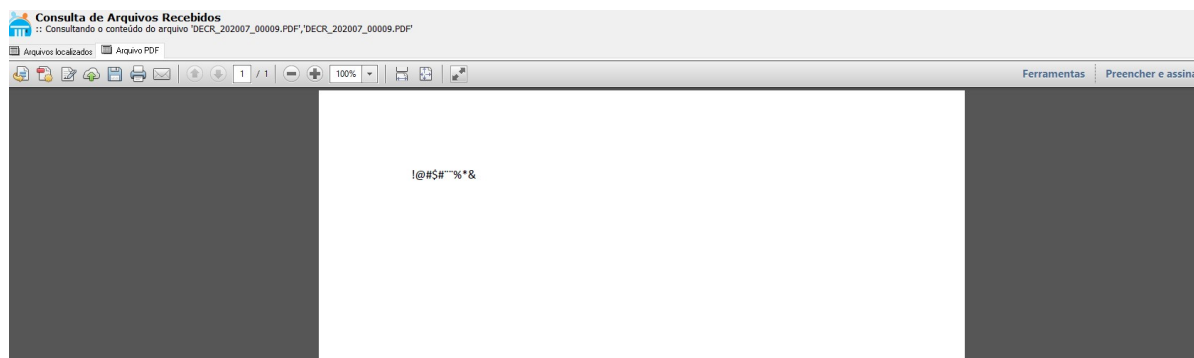
Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No quadro 1.6 do Anexo 1 deste relatório, foram informados os decretos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2020. Todavia, os referidos decretos não foram encaminhados no sistema APLIC, na carga encaminhada consta apenas um documento em branco, conforme demonstra-se a seguir:

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo "DECR_202007_00009.PDF", "DECR_202007_00009.PDF"

Arquivos localizados: Arquivo PDF

Exercício	Referência	Data/Hora	Nome do arquivo	Tipo provável
2020	BULHO	02/12/2020 07:42:01	DECR_202007_00009.PDF	PDF



Destaca-se que os referidos documentos também não foram publicados na Imprensa Oficial e divulgados no Portal da Transparência do município.

A indisponibilização dos decretos do executivo inviabilizaram a análise do item de créditos extraordinários, uma vez que sem os referidos documentos não é possível verificar se foram atendidos os requisitos para a abertura dos referidos créditos.

Manifestação da defesa:

O defendente alega que nomeou o responsável pelo envio dos informes no APLIC ao TCE-MT e acreditava que todos as cargas mensais estavam de acordo com as normas legais, visando esclarecer o apontamento, encaminha os decretos suplementares realizados no exercício de 2020.

Análise da defesa:

Destaca-se que o entendimento deste Tribunal quanto à nomeação de servidor para a execução da tarefa de encaminhamento das informações, via sistema APLIC, é de que ela não exime a responsabilidade do Gestor, uma vez que o Gestor tem a responsabilidade primária no envio das informações corretas ao Sistema APLIC, conforme pode-se constatar no julgado a seguir transcrito:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1) O envio de informações, via Sistema APLIC, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.

2) O não envio ou envio extemporâneo de informações via APLIC, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).



Ressalta-se que, no caso em análise, é o Chefe do Poder Executivo o responsável primário no envio das informações corretas ao Sistema Aplic, portanto, cabia ao gestor acompanhar e fiscalizar a execução das tarefas atribuídas aos seus subordinados, incluindo a prestação de contas a este Tribunal, a fim de garantir que as informações enviadas eletronicamente refletissem a realidade dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e contábeis do município.

Registra-se que os Decretos de abertura de créditos adicionais (texto normativo) não foram encaminhados no Sistema Aplic, nas cargas mensais durante o exercício de 2020, conforme ficou evidenciado no Relatório Preliminar, os arquivos enviados eram folhas em branco.

Todavia, considerando que os referidos Decretos foram apresentados pela Defesa às fls. 127/211 do Doc. 247841/2021, afasta-se o apontamento e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que encaminhe os Decretos (texto normativo) nas cargas mensais do Sistema APLIC, abstendo-se de encaminhar documentos em branco ou sem validade.

Situação da análise: SANADO

10) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) *Houve a abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos decretos do Poder Executivo.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o quadro 1.6 do Anexo 1 deste relatório, foram informados no Sistema Aplic os decretos do Poder Executivo que autorizaram a abertura de crédito adicional no exercício de 2020. Todavia, os referidos decretos não foram publicados na Imprensa Oficial e tampouco divulgados no Portal da Transparência do município <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-decretos/ano-de-2020-22>.

Registra-se que a ausência de publicação de atos legislativos oficiais fragiliza a validade jurídica desses documentos, bem como desrespeitada os princípios da publicidade e da transparência.

É importante destacar que, conforme Jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal (Acórdão nº 2.986/2006), leis/decretos que dispõem sobre alterações orçamentárias somente produzem seus efeitos a partir da data de publicação, não retroagindo para fatos/datas anteriores à publicação.

Manifestação da defesa:

A defesa informa que não sabe o motivo pelo qual os decretos não se encontram disponíveis no portal transparência.

Alega que em 2021 foi feita a troca da locadora de sistema de gestão pública da prefeitura municipal e que a base de dados estava no sistema anterior.

Argumenta que encaminhou para a Gestão atual os decretos e solicitou que sejam novamente divulgados no portal transparência e, assim, entende que a impropriedade esteja sanada.

Análise da defesa:



Os Decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e estão submetidos ao princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput, da CF/88. Ademais, quando regulam matérias orçamentárias e financeiras, os Decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência estabelecidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF e na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação).

Cabe mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas dispõe sobre a necessidade de publicação dos atos oficiais na imprensa oficial, inclusive decretos:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. **(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).**

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. **(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).**

Assim, constata-se que publicação dos decretos na Imprensa Oficial e a divulgação em portais de transparência são meios de publicização em canais distintos e complementares de acesso à informação e no caso de atos oficiais a divulgação em portais não substitui a Imprensa Oficial.

Outrossim, a não publicação contraria as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas na legislação pátria, bem como obsta a eficácia e a fé pública dos atos oficiais.

Dessa forma, a justificativa da defesa de que solicitou a divulgação dos decretos no portal transparência do município não afasta a impropriedade apontada, razão pela qual mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:



- a) efetue o registro contábil das despesas de caráter indenizatório nas rubricas corretas, observando a adequada classificação da despesa, de acordo com o grupo de natureza e o elemento de despesa;
- b) envie todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, observando a correção do registro contábil para não comprometer a consistência das informações prestadas;
- c) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que exista saldo disponível nas fontes de recursos;
- d) Certifique-se da existência de disponibilidade financeira, por fonte de recursos, ao final de cada exercício para a quitação das obrigações contratadas, incluindo os restos a pagar não processados;
- e) encaminhe os Decretos (texto normativo) nas cargas mensais do Sistema APLIC, abstendo-se de encaminhar documentos em branco ou sem validade; e
- f) realize a prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, observando o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e na RN 36/2012.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 3.1 e 9.1, foram mantidos os achados 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 8.1, 8.2 e 10.1 e os itens 1.1, 2.1 e 7.1 foram mantidos com alteração da redação do achado.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.973.963,13, correspondente a 54,06% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24 (- R\$ 25.861,29) e 46 (- R\$ 63.322,31), contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) SANADO

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Registros contábeis incorretos dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o disposto no art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2) *Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.3) *Não houve comprovação da realização da audiência pública no processo de discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2020, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Indisponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 3.098.419,97, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 721.308,48, nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 108.503,47) e 30 (R\$ 328.707,43), 42 (22.380,00) e 46 (88.380,58).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em



desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Não definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8.2) *Não constou da LDO/2020 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem, contrariando o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

9.1) SANADO

10) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) *Houve a abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos decretos do Poder Executivo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 26 de Novembro de 2021.

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA